ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06906/2017
PROTOCOLO	**:** 1805580
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISTORÇÕES CONTÁBEIS – ATÍPICO LANÇAMENTO NAS CONTAS DO FMS DE GASTOS A TÍTULO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS – EXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL –REABERTURA – ALTERAÇÃO DE DADOS PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, em razão das distorções contábeis identificadas nas DCASP do fundo, bem como aplicada a multa à gestora, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; e que aprimore o processo de transparência ativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2016** do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS**, de responsabilidade da Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão das distorções contábeis identificadas nas DCASP do fundo; pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, no

valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012) das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2016; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade da Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - DFS - 7977/2021, fls. 2450-2458) se manifestou nos seguintes termos:

> Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados 1 (parcialmente), 3, 5 e 10, conforme o subitem 2.1 e os achados “b” e “c” (parcialmente), descritos no subitem 2.2, deste relatório.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 18341/2023, fls. 2461-2465), opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

> “Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, de responsabilidade da Senhora Elaine Cristina Figueiredo Brilhante, ordenador de despesas à época dos fatos, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época dos fatos, tendo em vista as seguintes impropriedades: ausência de peças obrigatórias na prestação de contas; intempestividade na remessa dos arquivos contábeis; inconsistência no preenchimento de demonstrativo contábil; ausência de informações no portal da transparência. Fatos estes que afrontam: Resolução TCE/MS nº 54, art. 31 inciso II; Lei 4.320/64 Art. 85; Art. 48 da Lei Complementar 101/00; Art. 31 da Lei Complementar 141/12. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à Senhora Elaine Cristina Figueiredo Brilhante, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 16, Parágrafo Único, inciso II, e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época dos fatos, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.".

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2016 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 1805 e fl. 1833):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Percentual Aplicado no exercício**
Aplicação na área da Saúde	15%	30,61% (Divisão) **regular** 30,40% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	54.201.386,65
Despesa	281.820.424,92
Resultado Orçamentária	**(227.619.038,27)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 35 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 36.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 227.619.038,27, **divergindo** do Balanço Orçamentário inicial (fls. 113-115) e do encaminhado em resposta à intimação (fls. 2402-2403), cujo déficit registrado foi R$ 86.708.825,81. O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 94.744.024,96 (Balanço Financeiro – fl. 2408).

Por sua, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 6.423.056,09, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 9.207.973,02 (fl. 2417). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 23.923.037,88.

Assim, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização da Saúde (ANA – DFS – 7977/2021 fls. 2450-2458) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8341/2023, 2461-2465) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1. Ausência de peças obrigatórias no envio destes autos de prestação de contas;

2. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao SICOM;

3. Inconsistência no preenchimento de demonstrativo contábil;

4. Ausência de informações no portal da transparência;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas. Verifico ainda que as irregularidades identificadas pela Auditoria, fls. 1821-1850, foram apreciadas em sede de reanálise pela Divisão de Fiscalização de Saúde. Diante das inconsistências apuradas passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Ausência de documentos de remessa obrigatória

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização (fl. 1802) identificou a ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução nº. 54/2016,

encontrando-se faltantes o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas e as atas referentes às reuniões do CMS.

Em sede de reanálise, a DFS considerou parcialmente sanada a ausência uma vez que a jurisdicionada encaminhou o demonstrativo de abertura de créditos, contudo, não se manifestou acerca do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Pontuou a área técnica ainda que a Ata do Conselho Municipal de Saúde comprovando a apreciação das contas do fundo de saúde referente à 2016 encontra-se à fl. 1961.

Da análise dos documentos encaminhados nesta prestação de contas, inclusive em conferência da ata disponível à fl. 1961, observo que não há comprovação nos autos da atuação efetiva do Controle Social, em desatenção à Lei Complementar 141/2012, que determinou a emissão de parecer conclusivo por parte dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, uma vez que as contas apreciadas se referem ao exercício de 2016, entendo pertinente realizar recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas no sentido de estabelecer ações capazes de aprimorar o trabalho e a atuação dos conselheiros de saúde, com vistas a cumprir integralmente à Lei Complementar Federal 141/2012 que estabelece:

> **LCF 141/2012**
>
> Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
>
> II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
>
> III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, **cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar**, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> § 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de

> encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
>
> § 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.
>
> § 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).
>
> § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput. (grifo nosso. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm)

Destaco novamente que a recomendação nestes autos, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de comprovação de atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

2) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31.

Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.1806 e fl. 2453) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a totalidade dos meses de 2016 foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestora que contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.1822. Em sua defesa, a jurisdicionada, fl. 2257, reconhece a intempestividade, contudo, alega que não houve prejuízo ao interesse público.

Todavia, aos casos de remessa intempestiva do Sicom o Tribunal de Contas tem adotado posicionamento no sentido de realizar apuração dos fatos em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de

Três Lagoas - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

3) Da escrituração de modo irregular

Em sede de reanálise, pontuou a Divisão de Fiscalização de Saúde que subsistia nos autos apenas uma inconsistência contábil nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, no tocante a escrituração do Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 36) haja vista evidenciação de despesas realizadas a título de reserva de contingência ou reserva de RPPS no valor de R$ 140.910.212,46.

A área técnica considerou atípico o registro, uma vez que os gastos em saúde têm sua natureza vinculada nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal 141/2012. Contudo, não localizou nos autos manifestação da jurisdicionado a respeito do gasto.

Pois bem, o primeiro ponto a se observar é que o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) conforme mencionada *alhures* diverge dos dados relativos à despesa apresentados no Balanço Orçamentário inicial (fls. 113-115) e no demonstrativo encaminhado em resposta à intimação (fls. 2402-2403). Enquanto o Comparativo (fl. 36) evidencia uma despesa total no exercício de R$ 281.820.424,92, o Balanço Orçamentário apresenta um gasto de R$ 140.910.212,46, diferença exata de R$ 140.910.212,46, o que indica uma duplicação de valores. Contudo, os responsáveis não detalharam os motivos que levaram a duplicação dos valores, informando que desconhecem as razões do erro.

Além disso, importante mencionar que a área técnica considerou sanada as demais divergências contábeis identificadas por ocasião da primeira análise e da manifestação da Auditoria (1821-1850), em face da **reapresentação** de novos demonstrativos contábeis corrigidos. Contudo, compulsando as DCASP enviadas, em resposta à intimação, no confronto com as peças publicadas em 04/04/2017, verifico que ocorreram alterações significativas nos demonstrativos, conforme quadro a seguir:

Balanço Financeiro			
ESPECIFICAÇÃO	**BF (fl. 19)**	**BF (fl. 2408)**	**DIFERENÇA**
INGRESSOS	R$ 202.884.523,51	R$ 297.628.548,47	(94.744.024,96)
DISPÊNDIOS	R$ 297.523.00,38	R$ 297.628.548,47	(105.548,09)

DVP			
ESPECIFICAÇÃO	**DVP (fl. 24)**	**DVP (fl.2416)**	**DIFERENÇA**
VPA (TOTAL)	R$ 297.890.823,22	R$ 148.945.411,61	R$ 148.945.411,61
VPD (TOTAL)	R$ 279.474.877,18	R$ 139.737.438,59	R$ 139.737.438,59
RESULTADO	R$ 18.415.946,04	R$ 9.207.973,02	R$ 9.207.973,02

Balanço Patrimonial			
ESPECIFICAÇÃO	**BP (fl. 22)**	**BP (fl.2413)**	**DIFERENÇA**
PL EXERCÍCIO ANTERIOR	R$ 14.129.851,10	R$ 14.129.851,10	R$ 0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R$ 18.415.946,04	R$ 9.207.973,02	R$ 9.207.973,02
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R$ 0,00	R$ 585.213,76	(R$ 585.213,76)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO **APURADO**	R$ 32.545.797,11	R$ 23.923.037,88	R$ 8.622.759,23
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO **EVIDENCIADO**	R$ 23.923.037,88	R$ 23.923.037,88	R$ 0,00

As tabelas acima evidenciam, portanto, que houve a duplicação de diversos valores nas DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, distorcendo significativamente a informação contábil. Em resposta à intimação, fl. 2260, a gestora argumenta que os motivos ensejadores da duplicação são desconhecidos, contudo, para fazer frente às inconsistências apresentou as correções das DCASP republicando-as na data de 20/04/2021, ou seja, quatro anos após a primeira divulgação oficial.

Portanto, acolho a manifestação técnica da Divisão de Contas que entendeu atípico lançamento nas contas do FMS de Três Lagoas de gastos a título de reserva de contingência do RPPS. De outro modo, estendo a irregularidade de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS) em face da existência de distorções significativas por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos demonstrativos contábeis. O conjunto dos fatos revelam que o Balanço Financeiro, a DVP e o Balanço Patrimonial foram elaborados incorretamente, e a *posteriori* reabertos, alterando os dados patrimoniais.

Resta claro ainda que tais inconsistências abrangeram não só as DCASP no formato xml, mas as versões publicadas elaboradas via sistema do próprio jurisdicionado, o que reforça o entendimento de que os demonstrativos contábeis foram escriturados de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

4) Ausência de Transparência.

A Divisão de Fiscalização, fl. 1815, acompanhada pela Auditoria, fl. 1842, considerou não cumprida a transparência nos termos do art. 31 da LCF 141/2012. Nesse sentido, verificou-se a falta de ampla divulgação das prestações de contas da área da saúde, relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, com relação ao exercício em análise, 2016.

Em sua defesa, a gestora informa que solicitou ao setor responsável para que dê cumprimento aos quesitos de transparência apontados. Contudo, em consulta ao

sítio eletrônico indicado < https://web.neainformatica.com.br/transparencia/selecao.xhtml?url=/transparencia/publico/documentoLi st.xhtml>, acesso em 20 set 2021, a equipe técnica não localizou os itens pertinentes ao FMS do exercício sob análise, mantendo a irregularidade inicial.

Observo que em casos análogos o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul vem fazendo recomendações às atuais gestões no sentido de aprimorar a transparência. Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, entendo pertinente realizar recomendação nestes em casos, haja vista se tratar do exercício de 2016.

Friso de outro modo que, enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destaco ainda que a recomendação nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando balanços relativos ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de transparência, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016 do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas- MS**, de responsabilidade da Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão das distorções contábeis identificadas nas DCASP do fundo.

2. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012) das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2016;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a jurisdicionada e recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM